



**1ª VARA JUDICIAL DE CHARQUEADAS (RS)**

**Ação Ordinária**

PROCESSO Nº 156/1.03.0001079-3

AUTOR: **ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição**

RÉ: **Rádio Charqueadas FM Ltda.**

JUIZ PROLATOR: **Adriano Parolo**

DATA DA SENTENÇA: **15 de junho de 2009.**

**Vistos etc.**

**ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, com pedido liminar, em face da **RÁDIO CHARQUEADAS FM LTDA.**, também qualificada. Relatou ser responsável pela arrecadação e distribuição da receita auferida à título de direitos autorais em decorrência da execução pública das obras musicais, por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade. Alegou que a ré, desde o ano de 1989, transmitia aos seus ouvintes inúmeras obras musicais sem possuir autorização dos seus criadores para tanto, já que está inadimplente com o ECAD. Postulou que fosse determinado à ré que somente executasse obras musicais depois de obtida a autorização prévia e expressa. Juntou documentos das fls. 19/83.

Citada, a requerida, em preliminar, alegou ser inepta a inicial, pois o procedimento adotado é inadequado e juridicamente impossível. No mérito, alegou existirem dúvidas acerca do percentual a ser pago à parte autora pela execução das obras musicais, bem como propô-se a depositar mensalmente esses valores, desde que fossem informados os critérios adotados. Postulou a improcedência da ação. Juntou os documentos das fls. 167/168.

Houve réplica (fls. 170/182).



As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se de matéria de direito, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação, pois não vislumbro qualquer impedimento legal à prestação jurisdicional a respeito do tema, de maneira que é plenamente admissível o pleito.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A parte autora busca com a presente ação proibir a ré de executar obras musicais, sem antes obter autorização expressa dos seus criadores, tendo em vista que se encontra inadimplente com o ECAD.

Primeiramente, oportuno destacar que o ECAD é o órgão responsável pela fiscalização e cobrança dos valores atinentes ao direito autoral de reprodução fonográfica por radiodifusão, possuindo, inclusive, legitimidade ativa para ajuizar ações em defesa desses direitos, independentemente de autorização ou prova de filiação dos seus autores.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREIRO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. O ECAD é regido pela Lei nº 9.610/98 e tem legitimidade para cobrar os valores devidos pelas diferentes entidades que se utilizam de obras artísticas ou musicais em suas atividades, conforme o Regulamento de Arrecadação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais,** elaborado em



consonância com o que dispõe a norma constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXI, XXVII e XXVIII, que em suas partes II e III, trata e fixa os valores devidos a título de direitos autorais, segundo a forma de utilização  $\xi$  permanente ou eventual. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. Ausente comprovação de abusividade no critério adotado pelo **ECAD** para estabelecer o montante dos direitos autorais devidos, devem ser mantidas as mensalidades cobradas do **usuário permanente**. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019240894, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/10/2007)

Com efeito, pelo que se constata nos autos, a ré encontra-se inadimplente com o ECAD, tanto é verdade que, em contestação, propôs-se a depositar mensalmente os valores devidos, a fim de continuar executando a programação musical.

Além do mais, a ré foi notificada para efetuar o pagamento do débito (fls. 70/72), todavia manteve-se inerte.

O regulamento de arrecadação do ECAD (fls. 24/45) expõe que o usuário permanente, situação em que se enquadra a ré, deve efetuar o pagamento dos direitos autorais das obras utilizadas sob a forma de mensalidades em valores pré-fixados, sob pena de perder a possibilidade de usufruir a permanência da utilização musical (fl. 28):

“Os usuários dos direitos autorais serão classificados segundo o tipo de atividade econômica e frequência de utilização das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, e enquadrados na Tabela de Preços integrante desse Regulamento. Os usuários poderão ser assim classificados: usuário permanente – **Aquele que de maneira constante, habitual e prolongada utiliza obras musicais e fonogramas em sua atividade profissional ou comercial. A periodicidade do pagamento da retribuição autoral será no mínimo mensal. (...) Caso o usuário permanente se torne inadimplente, perderá a prerrogativa de usufruir de qualquer benefício que lhe tenha sido conferido em razão da permanência da utilização musical.”**



Certo é que, em decorrência da utilização reiterada das obras musicais, é devida a mensalidade, de acordo com o regulamento de arrecadação, considerando as características da empresa que se utiliza dessas obras, sendo que a ré, na condição de usuária permanente, deveria efetuar o pagamento ao ECAD.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITOS AUTORAIS. CLUBE SOCIAL. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. AGREMIAÇÃO CADASTRADA COMO “USUÁRIO PERMANENTE”. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE SOLVER AS MENSALIDADES.**

– Cadastrado o clube social como “usuário permanente”, tal regime indica que promove ele periodicamente reuniões festivas em suas dependências. Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, dos arts. 302, 333, II, e 334, III e IV, do CPC, e 73, § 1º, da Lei n. 5.988, de 14.12.73. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 238226 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0103093-5, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 20/04/2004)

A requerida tinha pleno conhecimento da necessidade de pagamento das mensalidades, bem como das penalidades em caso de inadimplência, pois possui cadastro junto ao autor na condição de usuário de música, conforme documento juntado à fl. 67.

Assim, a ré somente poderia executar obras musicais se devidamente autorizadas por seus criadores ou mediante o pagamento do débito com o ECAD, já que esse é o responsável pela arrecadação e distribuição da receita auferida à título de direitos autorais.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado



na inicial, a fim de proibir a ré Rádio Charqueadas FM Ltda. de efetuar execuções musicais enquanto não obtiver a devida autorização, expedida pelo autor da obra. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 150 (cento e cinquenta dias) dias, nos termos do § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos requerentes, que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo com a causa, a natureza da demanda e o julgamento antecipado da lide.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Charqueadas (RS), 15 de junho de 2009.

**ADRIANO PAROLO,**  
**Juiz de Direito.**